



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Trabalho e Segurança
Bem-Estar Animal e Zoonoses
Sala das Sessões, em 18/05/2016
[Assinatura]
2.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 88/16
101

A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexecuível e que:

- determina a presença de animais de grande porte em vias expressas, com risco para animais e seres humanos;
- provoca acidentes de tráfego graves e fatais;
- congestiona o trânsito;
- infringe as regras de salubridade pública;
- inflige maus tratos a animais.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para a tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.

Mais de um século depois da implantação da indústria automotiva, que em nosso país conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essa atividade.

O emprego de animais no transporte de cargas é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que exaustivo e desgastante.

Ademais, no presente, a grande maioria das cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelos mais variados tipos de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e até mesmo bicicletas. A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfico, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

Este Projeto de Lei foi elaborado com fulcro nas seguintes legislações:

- 1 – Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII de 5 de outubro de 1988.
- 2 – Lei Federal de Crimes Ambientais, art. 32 § 1º e 2º de 12 de fevereiro de 1998.
- 3 – Lei de Contravenções Penais, art.64 de 03 de outubro de 1941.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de maio de 2016

Ana Karina Rodrigues Pirillo

Vereadora – PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº _____/2016

**“Proíbe o uso de animais para tração
ou carga no Município de Mogi das Cruzes
e dá outras providências.”**

Art. 1º Fica proibido o uso de animais para tração ou carga no Município do Mogi das Cruzes.

Parágrafo 1º Entender-se-á como animais de tração ou carga: equinos, muares, caprinos, ovinos, bovinos, ou quaisquer outros usados para tal fim.

Parágrafo 2º Entender-se-á como tração: o deslocamento de qualquer peso através de veículos movidos por força gerada por animais, seja qual for o tamanho do animal, o volume e o peso da carga, ou a extensão do deslocamento.

Parágrafo 3º Entender-se-á como carga qualquer material deslocado por animais.

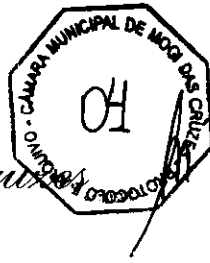
Parágrafo 4º Excetuando a área rural.

Art. 2º Todos os veículos que utilizem a tração animal, uma vez em trânsito em vias públicas do Município do Mogi das Cruzes, serão recolhidos, sendo seus animais encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo único. Os animais recolhidos passarão a ser tutelados pelo Município, cabendo a este a responsabilidade pela manutenção de suas vidas, saúde e bem-estar.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 3º A desobediência ao disposto nesta Lei implicará na apreensão definitiva dos animais utilizados e em aplicação de multa no valor de 10 Unidades Fiscais do Município (UFM).

Parágrafo único. Em caso de reincidência através da utilização de outro animal, a multa será aplicada em dobro e o animal utilizado será também apreendido em caráter definitivo.

Art. 4º O cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Trânsito, tanto para a aplicação das penalidades quanto para o recolhimento, apreensão e destinação dos veículos.

Art. 5º A presente lei não se aplica a: atividades de hipismo ou equitação, apresentações religiosas e culturais.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos suplementares e especiais para fazer cumprir as disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 17 de maio de 2016

Ana Karina Rodrigues Pirillo

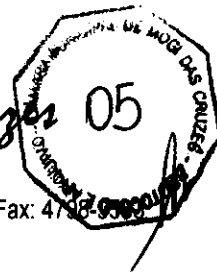
Vereadora – PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9500
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 101 / 2016

Projeto de Lei n.º 088 / 2016

Parecer do A.J. n.º 105 / 2016

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereadora ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO, o projeto de lei em epígrafe “PROIBE O USO DE ANIMAIS PARA TRAÇÃO OU CARGA NO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instrui a matéria Justificativa onde a Edil expõe os motivos que nortearam a sua iniciativa legislativa (fls. 01/02), estando o Projeto disposto em 07 (sete) artigos (fls. 03/04).

É O RELATÓRIO

O projeto ora reapresentado pela nobre Vereadora, proíbe o uso de animais para tração ou carga no Município de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Nota-se, que o projeto nº 28/16, de autoria desta Vereadora, tratava sobre o mesmo tema, com o mesmo conteúdo, com exceção de alguns artigos.

As questões a serem analisadas segundo o projeto em estudo evidenciam a análise da competência legislativa, num primeiro momento do Município e em segundo lugar da propositura legislativa.

Acerca das competências atribuídas ao Município pelo constituinte, estão aquelas de suplementar as legislações federal e estadual no que couber, legislar sobre interesse local, artigo 30, incisos I, II e V da Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a iniciativa em análise versa sobre matéria atinente a trânsito e tráfego, na medida em que a disciplina o deslocamento de veículos de tração animal pelas vias de circulação urbana, que é de competência municipal, já cabe ao Município a ordenação do trânsito urbano entre outros aspectos, nos termos dos artigos 24 e 141, §1º, do Código de Trânsito Brasileiro, e artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal c/c o artigo 11, incisos I, II, XXII, XXIII e XXXV, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-3883
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Nesse Sentido, foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70024563785:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRACÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRANSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF.(...) Ação julgada procedente em parte por maioria.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



Ademais, cumpre ressaltar que em referida decisão o Eminentíssimo Relator desembargador Carlos Eduardo Zietlow, asseverou entre outros apontamentos que:

“(…) dentro dos limites da sua competência, visando atender seus interesses e os dos munícipes, no exercício de seu poder de polícia, optou por dar melhores condições de trânsito na cidade, vedando o acesso de carroças no perímetro urbano, levando-se em consideração, obviamente, que as carroças são veículos lentos, circunstância que dificulta o tráfego, sem que se possa falar em inconstitucionalidade em tal proibição.

E conclui,

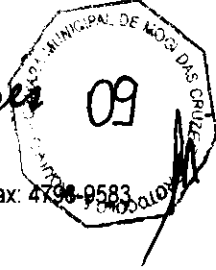
(…) Relevante salientar que é perfeitamente possível a municipalidade restringir o acesso de veículos em determinadas áreas da cidade, visando o planejamento do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

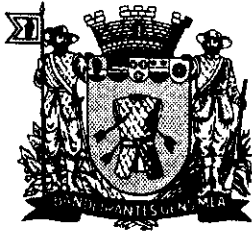
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



tráfego de veículos e proporcionando melhor qualidade de vida aos cidadãos, preponderando o interesse coletivo sobre o interesse particular dos eventuais atingidos pela norma, como acontece por exemplo, no rodízio de veículos instituído da cidade de São Paulo.” (acórdão anexo)

Quanto à iniciativa, a proposta legal também não está eivada de vícios, vez que a matéria atinente a posturas municipais/poder de polícia, é de competência concorrente, vez que não se inclui no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, §1º da CF/88 e art. 104 da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

Nesse sentido é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar a competência concorrente e sem reservas, consoante ADIn. Nº 724-MC/RS e nos Embargos Declaratórios nº 590.697/MG conforme destacamos abaixo:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”

Todavia, a questão não é pacífica, ressaltamos divergências a tal entendimento, visto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre posturas municipais.

Observa-se entretanto que o texto necessita de aprimoramento redacional, seguindo aos ditames da lei complementar federal nº 95/99, pois não registra preâmbulo obrigatório (“A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes decreta:”).

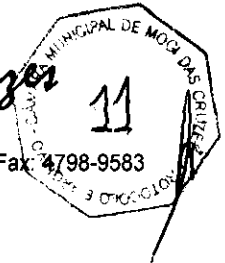
Nota-se também os parágrafos dos artigos, quando se tratam de parágrafos únicos, são representados simbolicamente (§) e não por extenso.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

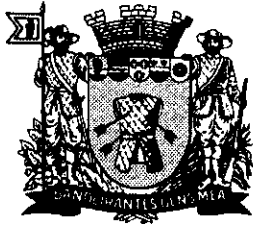
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



O artigo 1º pode ser aprimorado para contar com redação mais específica aos fins a que se destina (Fica proibido o uso de animais para propulsão de veículos de tração ou carga pelas vias urbanas do município de Mogi das Cruzes). O texto dos parágrafos do artigo 1º deve expressar o verbo “entender” no presente e não no futuro, pois a proposta uma vez convertida em lei, será para aplicação imediata. No mais, se anota ainda, que o texto do §1º precisa expressar um entendimento, pois da forma lançada é ambígua. Ou se tem por especificados os animais para os fins do texto ou então de forma genérica, pois da forma manifesta, não apresenta sentido. Assim, deve-se optar por: “entende-se como animais de tração ou carga os eqüinos, muares, caprinos e bovinos”, ou então – a teor da expressão que utilizou no texto apresentado (“quaisquer outros usados para tal fim”) não trazer qualquer especificação (ora, se a pretensão é vedar o uso de quaisquer animais, desnecessário o parágrafo); o §4º também traz uma redação inapropriada, pois no caso deve trazer uma expressão determinativa; excetua-se do disposto no “caput” o tráfego nas vias da zona rural do município.

O artigo 2º deve ser expressamente alusivo às vias públicas da zona urbana, além do que não podem determinar a que órgão municipal serão



Câmara Municipal de Moji das Cruzes 12

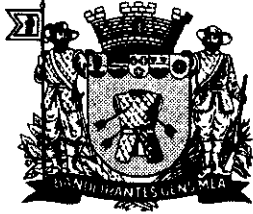
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

encaminhados os animais, pois assim o fazendo a norma se torna inconstitucional por ingerência no Poder Executivo, já que somente este, é que pode escolher a qual órgão deverá destinar o semovente apreendido.

De igual forma, não pode determinar a tutela do animal pelo Município, já que isto importa em custeio, e assim traz ônus financeiro ao mesmo, o que só poderia fazer se a proposta fosse de iniciativa do Executivo, além de necessário para tal apontar as dotações orçamentárias próprias daquele Poder.

Não se pode falar em apreensão definitiva do animal como pretende o “caput” e o parágrafo único do artigo 3º da proposta, pois isto é confisco. O animal, por mais que seja um ser vivo, é visto a teor da legislação civil brasileira como semovente em caráter de propriedade, pelo que é similar a um bem configurando valor pecuniário, razão pela qual não pode ser confiscado do cidadão sem a correspondente indenização. Como bem pode ser apreendido desde que haja previsão legal, mas nunca confiscado, o que é vedado à luz da legislação pátria. Neste sentido, já proclamou a jurisprudência, a teor do próprio julgado mencionado cujo texto foi anexado ao presente parecer. Cumpre ressaltar que a iniciativa em análise versa sobre matéria atinente a



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

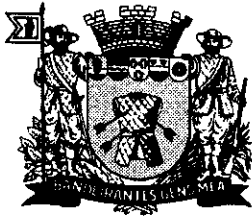


trânsito e tráfego, na medida em que disciplina o deslocamento de veículos de tração animal pelas vias de circulação urbana, que é de competência municipal, já que cabe ao Município a ordenação do trânsito urbano, nos termos do art. 24 e art.141, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 30, I e V, da Constituição Federal c/c o art.11, I e IX, da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

O artigo 4º da proposta também peca por ingerir no Poder Executivo, já que somente aquele é que pode determinar a competência e atribuições de suas secretarias e órgãos internos, descabido, portanto a determinação do referido artigo, devendo ser para tanto suprimido do texto.

Do texto do artigo 5º, sugerimos a supressão dos dois pontos (:) em meio à expressão.

A redação assim contém vícios; Outrossim desde que emendada e revista como mencionada a iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal no artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal c.c. o artigo 11, inciso I e IX da Lei Orgânica do Município, que determinam a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.



Câmara Municipal de Moji das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP: 08780-902 – Fone: 4798-9500 – Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



No mais sob o aspecto jurídico, com as ressalvas apontadas, desde que sanadas as incorreções, inexistem óbices tratando-se de questão de mérito a ser empreendida pelo Colendo Plenário, e que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o artigo 79, § único, da lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

A J, 07 de junho de 2016.

REGIANE GOMES PEREIRA

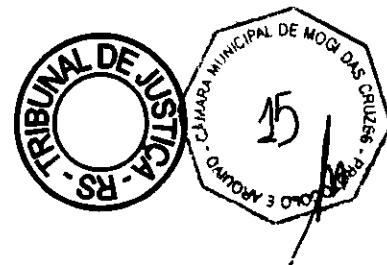
Assessora Jurídica para assuntos legislativos

Visto. De acordo.


JOSÉ ANTONIO FERREIRA FILHO
Coordenador Jurídico



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À TRACÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF.

O Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF. A utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade, no exercício do poder de polícia, preponderando o interesse público sobre o particular. Proibição de maus tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade, todavia, de dispositivos, como o do parágrafo único do art. 2º, o do art. 3º, e o do parágrafo único do art. 7º, que traduzem confisco. Por igual, invalidade do art. 10, por consignar isenção de responsabilidade do município à margem das normas que regulamentam a espécie. Arts. 5º, XXII e art. 170, II da Carta Federal, arts. 43 e 186 do Código Civil. Ação julgada parcialmente procedente, com a proclamação da invalidade do parágrafo único do art. 2º, do art. 3º, do parágrafo único do art. 7º e do art. 10. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE, POR MAIORIA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70024563785

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO/RS,

PROPONENTE;

MUNICÍPIO DE ERECHIM E CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE ERECHIM,

REQUERIDOS;

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO/RS

INTERESSADA.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente em parte a ação, vencidos os Desembargadores Carlos Eduardo Zietlow Duro (Relator), Danúbio Edon Franco, Leo Lima, Vicente Barroco de Vasconcellos, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, que a julgavam improcedente; o Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, que a julgava procedente, os Desembargadores Aymoré Roque Pottes de Mello, Francisco José Moesch, que a julgavam procedente em parte, em maior extensão; e o Desembargador Luiz Felipe Silveira Difini, que a julgava procedente em parte, em menor extensão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON FRANCO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, ROQUE MIGUEL FANK, LEO LIMA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, ARNO WERLANG, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, JORGE LUÍS DALL'AGNOL, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI E MARIO ROCHA LOPES FILHO.**

Porto Alegre, 29 de setembro de 2008.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA,
Redator para o acórdão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,
Relator, voto vencido.

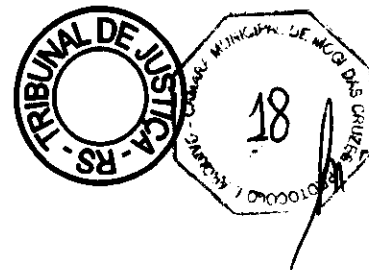
RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 4.227/2007, que dispõe sobre a proibição de atrelar animais em veículos de tração para coleta, transporte e entrega de materiais sólidos, ou qualquer tipo de trabalho, no perímetro urbano.

Em suas razões, alega que embora inexista controle direto de inconstitucionalidade de lei local perante a Constituição da República, não se pode negar que o Estado e o Município, em razão do princípio da competência legislativa, estão impedidos ou bloqueados de editar normas a respeito da matéria da competência privativa da União. Sustenta que o art. 1º da Lei nº 4227/2007 veda o tráfego de veículos de tração animal, quando a Lei Federal nº 9503/97 admite sem ressalvas a utilização de veículo de tração animal para trânsito e transporte, tanto assim que delega aos Municípios a competência para o registro e licenciamento de tais veículos. Alega que ao dispor que em dadas situações os animais serão recolhidos e “em hipótese alguma” devolvidos ao proprietário, está a legislação municipal dispondo sobre direito civil de propriedade, matéria de competência privativa da União, a teor do inciso I do mencionado art. 22 da CF/88. Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão dos efeitos da Lei nº 4227/2007 do Município de Erechim e, ao final, a procedência da ação para que se declare a inconstitucionalidade da referida Lei.

A liminar foi indeferida, fl. 12/14.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

O Prefeito Municipal se manifestou às fls. 25/32. Sustenta a constitucionalidade da Lei Municipal, ressaltando a possibilidade do Município suplementar as leis de trânsito local, desde que obedecidas as normas do Código Brasileiro de Trânsito. Requer a improcedência da ação.

A Procuradora-Geral do Estado manifesta-se às fls. 57/62, referindo que a lei impugnada não invadiu competência exclusiva da União, haja vista que tratou sobre trânsito, competência parcial do Município, para situações de cunho local e específicas, de acordo com o que estabelece o art. 24, inciso II, do CTB. Refere que seria mais apropriado concluir-se que a Lei Municipal aborda matéria relativa à Direito ambiental, já que sobremaneira proíbe a utilização de animais no perímetro urbano, quando isso acarretar a eles maus tratos. Requer a improcedência do pedido.

Foi certificado que transcorreu o prazo para Câmara Municipal de Vereadores de Erechim prestar informações, fl. 64.

O Ministério Público manifesta-se pela procedência da ação, para que se declare a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.227, fls. 65/66.

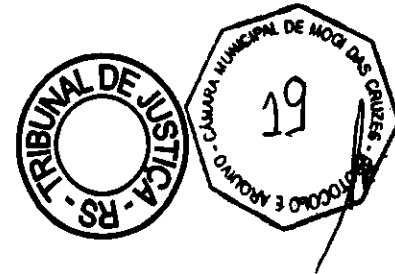
É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR)

Eminentes colegas, ao receber a inicial, indeferi a liminar, com a seguinte fundamentação, ora reproduzida com razões de decidir:

“Indefiro a liminar pleiteada tendo em vista que o Município tem competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do que permite o artigo 30, I e V, da CF, restando evidenciado que a utilização de animais no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses previstas no artigo 1º, caput,



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

da Lei 4.227/07 interessa à municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente, facilitar o tráfego na cidade.

De outra parte norma disciplinadora de trânsito de veículos é regradada pela Lei Federal nº 9503/97, que regulamenta o Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 24, II, estabelece que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”, tratando-se de matéria eminentemente administrativa, de competência municipal.

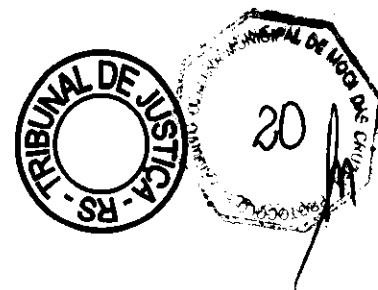
Deve ser observado que o artigo 141, §1º, da Lei Federal nº 9.503/97 determina que a autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos municípios, observada, no caso, a competência privativa da municipalidade para dispor sobre tal questão, podendo fixar para efeito de tráfego, as vias ou zonas permitidas de acesso.

Neste sentido, Arnaldo Rizzardo, em Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, p. 360, 3ª Ed., RT, São Paulo, 2001.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 319, 6ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1993.

Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma em questão, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.”

Com se vê, a municipalidade, dentro dos limites de sua competência, visando atender seus interesses e os dos munícipes, no exercício de seu poder de polícia, optou por dar melhores condições de trânsito na cidade, vedando o acesso de carroças no perímetro urbano, levando-se em consideração, obviamente, que as carroças são veículos lentos, circunstância que dificulta o tráfego, sem que se possa falar em inconstitucionalidade em tal proibição.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

Relevante salientar que é perfeitamente possível a municipalidade restringir o acesso de veículos em determinadas áreas da cidade, visando o planejamento do tráfego de veículos e proporcionando melhor qualidade de vida aos cidadãos, preponderando o interesse coletivo sobre o interesse particular dos eventuais atingidos pela norma, como acontece, por exemplo, no rodízio de veículos instituído da cidade de São Paulo.

Ademais, deve ser observado que a proibição já se encontra prevista em norma anterior, qual seja, a lei municipal nº 3.704/04, que regulamentou o CTB, observada a matéria em discussão, observado o teor de seu artigo 1º, §§ 1º e 2º:

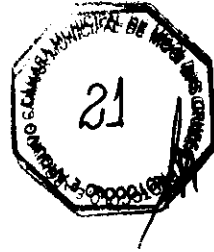
Art. 1º - Esta Lei, em cumprimento ao estabelecido no Art. 129 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, institui o cadastro, registro, licenciamento, emplacamento, permissão para conduzir e demais providências referentes a veículos de tração ou propulsão humana e condutores, junto ao órgão executivo de trânsito municipal, que recolham e transportem resíduo sólido destinado à reciclagem, em atividade no perímetro urbano de Erechim (RS) e cujos proprietários aqui tenham residência e domicílio comprovado.

§ 1º - Para os fins desta Lei, veículo é aquele conduzido por tração ou propulsão humana.

§ 2º - Ficam vedados a coleta, o transporte e a entrega de resíduos sólidos por veículos de tração animal no perímetro urbano do município.

Não fosse isto, a norma em questão também proíbe maus tratos aos animais, com amparo no artigo 23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da Constituição Federal, medida que merece elogios, incumbindo ao Poder Público, observado o texto constitucional citado, a proteção da fauna ou as práticas que submetam os animais a crueldade, como no caso presente.

Neste sentido, em situação similar já decidiu o STF:



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 14/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação. DJe-047. DIVULG 28-06-2007. PUBLIC 29-06-2007. DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716. LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109. RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. ADI 2514 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 29/06/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163. LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47.

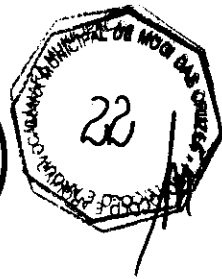
Desta forma, não há como se acolher a presente ADIN, que é julgada improcedente.

É o voto.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (REVISOR)

Em parte, acompanho o ilustre Relator.

Há que se distinguir nas leis sobre circulação de veículos, os serviços de transporte e o trânsito (ou tráfego) dos veículos.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

Por evidente a competência para ditar normas gerais sobre trânsito ou tráfego (direito de trânsito), - como as do Código Nacional de Trânsito ou resoluções do Contram, - pertence à União(art. 22, XI da CF).

Apesar da competência federal, o próprio Código de Trânsito confere algumas competências normativas aos municípios, como registro e licenciamento de veículos de propulsão humana, de tração animal...

A matéria "sub judice" já foi enfrentada na ADIN nº70019809953, Relator o eminente Des.Luiz Ari Azambuja Ramos.

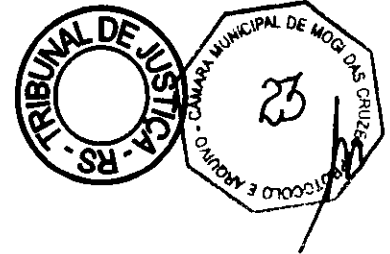
Porém, naquele processo havia o vício de iniciativa, o que inoocorre nos presentes autos.

Não me furto, todavia, de registrar o parecer ministerial no processo acima referido, que vai, segundo se me afigura, ao encontro do posicionamento esposado no voto do eminente Relator, ao qual, neste ponto, adiro:

"Não obstante isso, não haveria razão alguma para conferir aos municípios atribuição para regulamentar o registro, o licenciamento e a autorização para conduzir veículos de tração animal, se não se pudessem exigir, em nível municipal, certas características a esses carros, de modo a adequá-los às condições de trânsito locais. Exigência de número máximo de rodas e de pneus, por exemplo, tem a ver diretamente com a fluência do tráfego e com a proteção do revestimento viário.

"Aliás, nesse sentido, não há como deixar de concordar com Arnaldo Rizzardo acerca da ampliação das atribuições municipais em matéria de trânsito propiciada pelo novo CTB (em 'Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro', RT, 1998, págs. 129-130). Especificamente sobre o tema em debate, o autor observa (op. cit., págs. 384 e 414):

"(...) Aduz-se que ao Município se atribuiu competência não para permitir ou impedir a circulação dos veículos de propulsão humana, de



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

tração animal e de ciclomotores. Incumbe ao mesmo regulamentar a circulação, e inclusive quanto ao registro de tais veículos e à licença para os mesmos trafegarem.

“(…) A circulação não pode ser proibida, mas disciplinada, com a imposição de normas sobre o tráfego, indicando as vias ou zonas permitidas, os horários e outras regras. Permite-se, outrossim, para a autorização, impor um procedimento, com a realização de testes e a vistoria dos veículos e animais.

“A fiscalização competirá aos funcionários municipais, aplicando as penalidades previstas em leis municipais. Nada impede que se forneça uma licença especial, renovável a cada ano, que será afixada no veículo.

“É de subscrever-se, em linhas gerais, a lição transcrita, com exceção da possibilidade de o município fixar infrações e sanções, pois isso já restou regulado pelo Código de Trânsito Brasileiro. A infração prevista no art. 230, V, do CTB (“conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado”), por exemplo, pode ter aplicação aos veículos de tração animal. A Resolução nº 13/98 definiu a autorização como documento de porte obrigatório pelo condutor do veículo. Assim, a infração definida no art. 232 do CTB (“conduzir o veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código”) também poderá vir a ser cometida por condutores de charretes e carroças pois nada impede que o CONTRAN normatize esse assunto (art. 161). É impertinente ao deslinde do presente feito a discussão acerca da possibilidade jurídica de, por resolução, criarem-se ou ampliem-se infrações administrativas (ver Arnaldo Rizzardo, op. cit., págs. 465/466).

“O cerne da questão, portanto, reside na delimitação do poder conferido aos municípios pela Lei Federal nº 9.503/97, bem como na sua compatibilização com as normas da Lei Maior, pois é evidente que lei

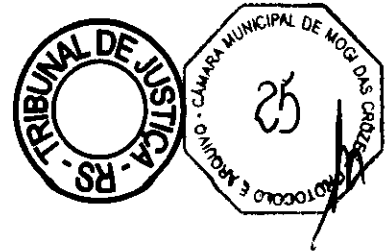


VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

infraconstitucional não pode atribuir competência legislativa em desacordo com o fixado na Constituição.

"Pois bem. Se a Constituição Federal dispõe que compete à União, privativamente, legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), permitindo que lei complementar autorize os Estados-membros a reger essa matéria (art. 22, parágrafo único), poderia o CTB ter conferido aos Municípios competência normativa acerca de registro, licenciamento e autorização para conduzir veículos de tração animal? Certamente, o legislador entendeu ser esse um assunto de interesse eminentemente local. E, de fato, assim parece ser: não há dúvida de que a realidade, no que pertine à circulação de carroças e charretes, é flagrantemente diferente em uma pequena localidade do que em um grande centro urbano. Em todos os lugares, os veículos automotores predominam, mas existem ainda municípios em que os carros de tração animal têm considerável importância. Dai competir aos municípios, de acordo com sua dimensão e atendidas as demais particularidades locais, normatizar o assunto.

"É de todo razoável a interpretação do CTB no sentido de fixar como de interesse local dos municípios o regramento do registro, do licenciamento e da autorização para conduzir veículos de tração animal. Riscos existem de transtornos que podem advir de uma regulamentação localizada acerca da matéria. Basta imaginar duas pequenas comunas de base agrária, próximas uma da outra, mas com legislação diversa no aspecto de que ora se cuida: um cidadão que regularmente trafegue com sua carroça em uma cidade poderá ver-se impedido de circular na outra. Entretanto, a reduzida significação de tais veículos em âmbitos mais largos justifica a decisão do legislador, a qual, por isso, deve ser tida como conforme à Constituição.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

“O critério do interesse local, inevitavelmente, tem de ser apurado casuisticamente, havendo a possibilidade de surgimento de situações de impasse.”

O trânsito, com ou sem fim de transporte, de veículo de tração animal, em grandes centros ou em grandes cidades, evidentemente está na contramão do progresso, sendo que o zoneamento de tal circulação atende ao espírito da Lei e ao bom-senso.

Em síntese, adiro a este pronunciamento do Relator.

Entendo que pode o Município zonear o trânsito de veículos de tração animal, justamente dentro da competência de regular matéria de seu específico interesse.

No caso dos autos, é verdade, o que se veda é o trânsito com fins de transporte. Ou seja, sequer o trânsito é proibido. Sê-lo-á, se o for com vistas a transporte ou trabalho no perímetro urbano.

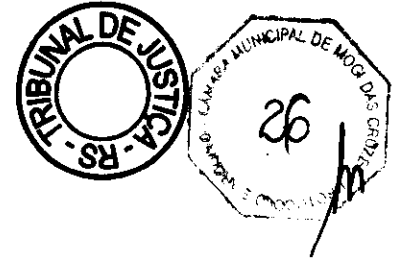
Logo, se o Município pode o mais, isto é, circunscrever o trânsito de veículos em determinadas áreas, atendendo o bem comum, “a fortiori”, pode o menos, isto é, vedar o trânsito com fins de transporte.

Isto sempre atento ao princípio da razoabilidade.

Não há como negar que Erechim é um dos maiores, mais progressistas e mais importantes municípios do Estado. Todavia, alguns artigos da lei ora “sub judice”, penso, se apresentam inconstitucionais.

Refiro-me ao parágrafo único do art. 2º, ao art. 3º e ao parágrafo único do art. 7º, pois, pela sua natureza de confisco e apropriação indébita, se apresentam inconstitucionais, face às prescrições dos arts. 5º, XXII e art. 170, II, todos da Carta Federal..

Já o art. 10, por igual, peca pela invalidade, pois, cria norma de isenção de responsabilidade para o município, à margem da lei e dos arts. 43 e 186 do Código Civil.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

Com tais fundamentos estou em acompanhar, parcialmente, o voto do ilustrado Relator.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

Permite-me, Presidente? Estive examinando o voto do Des. Vasco e me parece que ele tem razão no fundamental. Eu apenas divergiria do voto de Sua Excelência num aspecto: no art. 2º só o que é inconstitucional é a parte final: *em hipótese nenhuma devolvido ao proprietário*. O parágrafo único está redigido da seguinte forma: *Se o proprietário de algum animal que já foi apreendido por ser utilizado para trabalho no perímetro urbano for surpreendido em mesma situação, será o animal recolhido novamente*. Até aí, não há nenhuma inconstitucionalidade, a exemplo do que se faz em matéria tributária, em que as mercadorias irregulares são apreendidas apenas para materializar a infração e, depois, devolvidas.

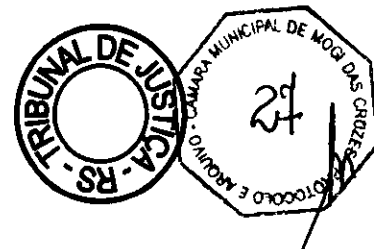
Então, eu estaria acompanhando o voto do Des. Vasco, ressalvando que, no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º, eu apenas declararia a inconstitucionalidade das expressões finais: *em hipótese alguma devolvido ao proprietário* (no art. 2º) e *em hipótese alguma retornarão ao seu proprietário* (no art. 3º). Se está circulando irregularmente, pode apreender, só não pode reter, tem que devolver.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (REVISOR)

Não há dúvida, Senhor Presidente, eu adiro às ponderações do Des. Difini. E o que Sua Excelência pensa do art. 10?

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI

No restante do voto, estou de pleno acordo com Vossa Excelência. O art. 10 diz: Em qualquer caso de apreensão do veículo ou do animal, fica o Município isento de pagamento de qualquer tipo de



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

indenização a quem quer que seja. Ele é flagrantemente inconstitucional, assim como também é o parágrafo único do art. 7º: Após encerrado o prazo da notificação preliminar, se as melhorias descritas nesta não tiverem sido realizadas, o animal que está na posse do notificado será retirado e repassado a outra pessoa interessada.

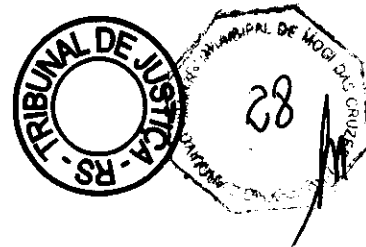
Então, quanto aos arts. 10º e 7º, estou de pleno acordo com o Des. Vasco.

DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO

Rogando a máxima vênia ao eminente Relator, estou em acompanhar a divergência inaugurada pelo Des. Vasco Della Giustina, para julgar parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade e, em consequência, declarar a inconstitucionalidade, com redução de texto e eficácia *ex tunc*, dos seguintes preceitos normativos da Lei nº. 4.227, de 14 de novembro de 2007, do Município de Erechim, parágrafo único do art. 2º.; art. 3º.; parágrafo único do art. 7º.; e art. 10.

Ademais disto, na esteira da fundamentação deduzida pelo Des. Vasco sobre as inconstitucionalidades derivadas de violação ao direito de propriedade, peço vênia para colocar em regime de discussão, também, **por arrastamento**, a declaração de inconstitucionalidade - total ou parcial, mas sempre com redução de texto - dos seguintes preceitos da Lei Municipal ora sob exame, por configurarem uma espécie de "expropriação indireta" e informal (ou "confisco", no sentir do Des. Aquino), sem a observância do devido processo legal cabível à espécie, relativamente aos animais apreendidos pela fiscalização da Municipalidade:

– no art. 5º, o seguinte texto: "e, após sua reabilitação, serão repassados a um futuro responsável que se comprometerá, mediante assinatura de Termo de Responsabilidade, a cuidar do animal e prover todas



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

as condições necessárias para seu bem-estar, eximindo o Poder Público de qualquer responsabilidade, a partir daquela data, com o animal";

– art. 6. (texto integral); art. 7º., **caput** (texto integral), e parágrafo único (este já contemplado pelo Des. Vasco); art. 8º., **caput**, e parágrafo único (texto integral).

Renovada vênua, é o voto.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (REVISOR) – Voltando às origens, mantenho integralmente o meu voto.

DES. DANÚBIO EDON FRANCO – Com o Relator, Senhor Presidente.

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS

Acompanho o em. Revisor, dando pela parcial procedência da ação.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO – Acompanho o Des. Vasco.

DES. ROQUE MIGUEL FANK – Também.

DES. LEO LIMA – Com o Relator.

DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA

Senhor Presidente, com a vênua dos eminentes colegas, estou em dissentir de seus respeitáveis votos para dar pela procedência da ação, nos termos do r. parecer da Procuradoria de Justiça, salientando, ainda, que a leitura do art. 1º da lei hostilizada deixa à mostra, claramente, que, muito antes de tratar de circulação de veículos em suas vias, ela está a tratar, isto sim, da preservação da saúde dos animais. E só disso que trata. Não proíbe e nem regulamenta trânsito de veículos de tração animal, para melhor organização da fluência de veículos em suas vias, senão que, exclusivamente, visa a impedir ou sancionar maus tratos aos animais utilizados nesses veículos. Vale reproduzir o artigo 1º em questão: *Fica*



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

expressamente proibida a utilização de animais no perímetro urbano atrelados em veículos de tração para coleta, transporte, entrega de materiais sólidos ou qualquer tipo de trabalho que acarrete maus-tratos aos animais.

Nessa medida, está tratando, a lei municipal, de matéria para a qual não lhe foi conferida competência nas Cartas Federal e Estadual, por mais meritória que possa parecer a preocupação que revela com os animais.

Aliás, não foi por outra razão que se teve, nas ADINS trazidas à colação pelo nobre Relator, como inconstitucionais leis municipais que tratavam de rinha de galo, algo que ao legislador municipal não compete, pouco importando, nesse plano, saber-se se autorizava ou impedia a prática em referência.

Dou pela integral procedência da ação.

É o voto.

DES. VASCO DELLA GIUSTINA (REVISOR) – Vou manter a minha posição inicial para facilitar, ou seja, a que está no meu voto.

DES. ARNO WERLANG – Estou votando com o Des. Vasco Della Giustina.

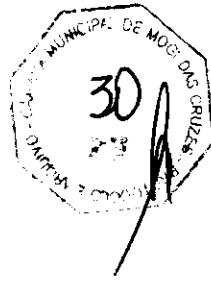
DES. VICENTE BARRÔCO DE VASCONCELLOS – Estou votando com o eminente Relator no caso concreto, com a vênias das posições em contrário.

DES. JORGE LUÍS D'AGNOLL – Estou acompanhando o Des. Vasco.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH – Com a vênias do Relator, estou acompanhando o Des. Vasco, com os acréscimos detalhados do Des. Aymoré.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES – Com o eminente Des. Vasco Della Giustina.

DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO – Estou votando com o Des. Vasco, mas dando pela parcial procedência em maior extensão.



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO – Acompanhamento do Des. Vasco.

DESA. ANA MARIA NEDEL SCALZILLI – Acompanhamento do Revisor.

DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO – Acompanhamento do Relator.

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS – Acompanhamento do Revisor.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ – Com o Des. Vasco.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI – Improcedência parcial, em menor extensão que a do Des. Vasco.

DES. MARIO ROCHA LOPES FILHO – Estou com o Revisor.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) – Estou com o Des. Vasco.

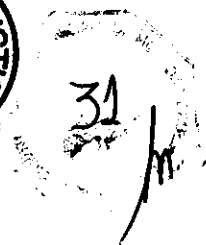
DES. JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO – Com o Des. Vasco.

DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO – Também com o Des. Vasco.

SR. PRESIDENTE (DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA) – Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70024563785, de Porto Alegre – “POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (RELATOR), DANÚBIO EDON FRANCO, LEO LIMA, VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, QUE A JULGAVAM IMPROCEDENTE; O DESEMBARGADOR MARCELO BANDEIRA PEREIRA, QUE A JULGAVA PROCEDENTE, OS DESEMBARGADORES AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, QUE A JULGAVAM PROCEDENTE EM PARTE, EM MAIOR EXTENSÃO; E O DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, QUE A JULGAVA PROCEDENTE EM PARTE, EM MENOR EXTENSÃO. REDATOR PARA O ACÓRDÃO O



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



VDG/CEZD
Nº 70024563785
2008/CÍVEL

DESEMBARGADOR VASCO DELLA GIUSTINA.” Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha.

SBDS



Autógrafo nº 31.481

Projeto de lei nº 363, de 2015
Autor: Deputado Rogério Nogueira – DEM



Proíbe a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas nas rodovias estaduais.

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

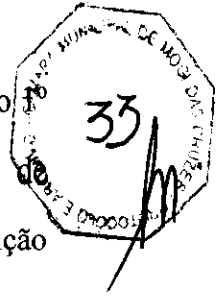
Artigo 1º – Ficam proibidas a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas nas rodovias do Estado de São Paulo, excetuadas as rodovias de competência municipal e as rodovias vicinais.

§ 1º – Para os efeitos do disposto no “caput” são consideradas todas as espécies de animais, notadamente as equinas, asininas, muares e bovinas.

§ 2º – Excetuam-se da proibição desta lei a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar, bem como a participação de animais em eventos expositivos, cívicos, religiosos e outras atividades que não apresentem risco de maus-tratos aos mesmos.

Artigo 2º – O veículo de tração de carga realizada por animal que infrinja o disposto no artigo 1º será removido para depósito destinado a esse fim e poderá ser resgatado, com a respectiva carga, em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Artigo 3º – O animal encontrado na situação vedada pelo artigo 1º deverá ser recolhido e encaminhado ao órgão estadual de controle de zoonoses, que, após a realização de exame clínico para avaliação da condição física do animal, se responsabilizará por sua custódia.



Artigo 4º – O proprietário do animal recolhido terá até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da data do recolhimento para resgatá-lo, mediante:

I – comprovação de propriedade do animal por meio de documentação ou testemunho;

II – apresentação de comprovante de aplicação das vacinas obrigatórias para a espécie no Estado de São Paulo.

Parágrafo único – Caso o proprietário do animal não se apresente ou deixe de cumprir os requisitos para o resgate, o animal será doado para associações civis sem fins lucrativos, cuja finalidade estatutária seja a proteção aos animais.

Artigo 5º – O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos municipais e federais para a consecução desta lei.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Artigo 7º – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de
fevereiro de 2016.



Presidente

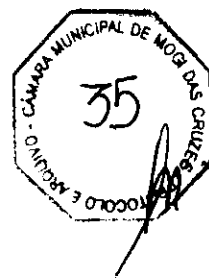
FERNANDO CAPEZ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 363, DE 2015

Mensagem A-nº 34 /2016, do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 09 de março de 2016

Senhor Presidente



Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 363, de 2015, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 31.481.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a circulação de veículos de tração de carga realizada por animal e a condução de animais com cargas nas rodovias do Estado de São Paulo, excetuadas as de competência municipal e as vicinais, na forma que especifica.

Não obstante os elevados desígnios do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposição, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, em razão da inconstitucionalidade de que se reveste, por tratar de assunto ao qual não está autorizada pela ordem constitucional.

A matéria objeto do projeto, na sua essência, refere-se a trânsito e insere-se, portanto, no âmbito da competência legislativa privativa da União, consoante artigo 22, inciso XI, da Carta Federal.

No exercício da referida competência, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro - CTB - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 -, que, ao disciplinar o tema, afasta a proibição declinada na proposta em exame.

De fato, a norma federal estabelece que os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas no Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (artigo 52).



Dispõe, mais, a regra citada que o registro e o licenciamento de veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários (artigo 129).

Ao versar sobre o processo da habilitação, estabelece o CTB que a autorização para conduzir veículos de tração animal ficará a cargo dos Municípios (artigo 141, § 1º).

Esse quadro normativo é de observância obrigatória em todo território nacional, não remanescendo ao Estado-membro qualquer parcela para disciplinar o tema, sob pena de transgressão do princípio federativo e consequente quebra da partilha de competências dele decorrente (artigo 18).

Esse entendimento tem sido reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal nas declarações de inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito, por invadirem a competência da União, de que constituem exemplos as decisões proferidas nas ADIs nºs 874, 2432 e 3121.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação total que oponho ao Projeto de lei nº 363, de 2015, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Fernando Capez, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

<input checked="" type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Justiça e Redação
<input checked="" type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
	<i>Transporte e Segurança Pública</i>
	<i>Com. Est. Ambiental e Zoonoses</i>

Sala das Sessões, em 02/02/2016
[Assinatura]
2.º Secretário

Justificativa

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 88/2016

Egrégio Plenário

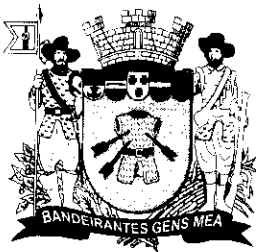
A tração animal é prática obsoleta, de fiscalização inexequível e que:

- Determina a presença de animais de grande porte em vias expressas, com risco para animais e seres humanos;
- Provoca acidentes de tráfego graves e fatais;
- Congestiona o trânsito;
- Infringe as regras de salubridade pública;
- Infringe maus tratos a animais.

É inconcebível, nos dias atuais, a utilização de animais para a tração de veículos com cargas e para o transporte de cargas.

Mais de um século depois da implementação da indústria automotiva, que em nosso país conta com dezenas de fábricas, não se pode admitir a exploração de animais para essa atividade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - PROTOCOLO GERAL - 19-JUL-2016 13:46 002220 1/2



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

O emprego de animais no transporte de cargas é um dos atos de maior crueldade para com estes, posto que exaustivo e desgastante.

Ademais, no presente, a grande maioria de cidades apresenta malhas viárias complexas, tomadas pelo mais variado tipo de veículos, desde motocicletas aos maiores caminhões, passando pelos carros de passeio, ônibus e até mesmo bicicletas. A presença de animais transportando cargas, tracionando ou sobre o próprio lombo, consubstancia enorme risco ao tráfico, sendo quase certeza que, cedo ou tarde, causará acidentes.

Este Projeto de Lei elaborado com fulcro nas seguintes legislações:

- 1 – Constituição Federal, art. 225, § 1º, inciso VII de 5 de outubro de 1988;
- 2 – Lei Federal de Crimes ambientais, art. 32 § 1º e 2º de 12 de fevereiro de 1998;
- 3 – Lei de Contravenções penais, art. 64 de 03 de outubro de 1941.
- 4 – O Código de Transito Brasileiro, artigos 24, XVII e XVIII, 141 §1º e 129, em todos esses dispositivos é reiterada a responsabilidade do Município na legislação sobre a tração animal.

No mesmo assunto, destacamos que esta é uma prática que vários outros Municípios já aboliram de seu cotidiano, pois entenderam que essa conduta atrapalha no fluxo de suas vias, causa acidentes, atenta contra a limpeza da cidade, pois os animais defecam na cidade e considera um ato de abuso contra o animal. Como exemplo citamos os Municípios de João Pessoa, Lei nº 13.170/2016, Curitiba, Lei nº 14.741/2015, Recife, Lei nº 17.918/2013, São Paulo Lei nº 11.887/1995, Porto Alegre Lei nº 10.531/2008, Foz do Iguaçu Lei nº 11.887/1995 e o Estado do Rio de Janeiro Lei nº 7.194/2016.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Com tantos exemplos, inclusive a Capital do Estado é inegável que este é um movimento crescente no Brasil, que se intensificou nos últimos anos e cada vez mais irá se expandir pelos Estados e Municípios.

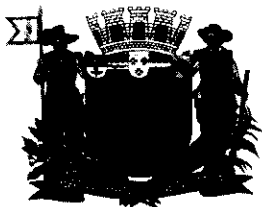
Com a aprovação deste projeto, além de incluir o Município de Mogi das Cruzes nesta onda progressista, traz também como benefícios a economia de recursos gastos com a limpeza das vias públicas, a redução da verba destinada ao atendimento de acidentes causada por esses animais nas vias públicas e diminui a exploração, abuso e sofrimento dos animais utilizados nesse serviço.

Trazemos em anexo, o texto de algumas leis já aprovadas, que seguem o mesmo vértice que tem esse projeto. Em leitura do texto legal é possível verificar que são os mesmos dispositivos, mudando apenas a grafia. Considerando que todas as leis trazidas estão vigentes, não estão sendo discutidas em qualquer instância do judiciário, passaram por rigorosa e extensa análise antes de serem sancionadas. Tais exemplos são provas inequívocas que não há nenhum tipo de empecilho jurídico, ou legislativo para seu prosseguimento.

Plenário Ver. Luiz Beraldo de Miranda, 28 de junho de 2016.

ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO

VEREADORA - PSD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



LEI Nº 7194 DE 07 DE JANEIRO 2016.

DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA
FRETAMENTO DE CARROÇAS E CHARRETES NO ÂMBITO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

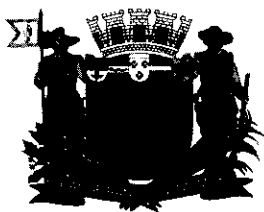
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Será responsabilizado todo indivíduo que utilizar animais para
situações de fretamento, transportes de cargas, materiais ou pessoas,
nas áreas urbanas e rurais, por quaisquer atos que caracterizam maus
tratos aos mesmos.

§ 1º - Fica o poder público obrigado, através de seus órgãos
competentes, a recolher os animais utilizados em transporte de
cargas, materiais ou pessoas que sofram maus tratos por parte de
seus donos e/ou usuários.

§ 2º - Entende-se como fretamento, o ato de carregar, transportar,
alugar, nestes casos, charretes, carroças e demais materiais usados



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



para tração de animais e transporte de pessoas, materiais tais como: entulhos, lixos, mobiliário, ferragens, principalmente quando utilizados por cavalos, burros, jumentos e demais animais considerados de carga.

Art. 2º- Excetua-se do cumprimento do disposto nesta Lei, a utilização de animais para o transporte de cargas, materiais ou pessoas em áreas rurais e turísticas, mesmo que em área urbana, além das localidades em que a autoridade local estabeleça a necessidade do transporte por meio animal.

Art. 3º - Qualquer cidadão, poderá quando constatado maus tratos aos animais, comunicar aos órgãos competentes e de proteção, para que seja recolhido o animal para órgãos de proteção e controle.

Art. 4º - O descumprimento desta Lei, implicará o infrator às penalidades já previstas na legislação em vigor.

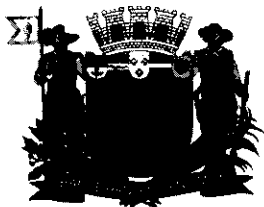
Art. 5º - O Poder Executivo poderá baixar atos que se fizerem necessários para a devida regulamentação desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 07 de janeiro de 2016.

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Governador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ,
aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei nº 14.741/2015:

Art. 1º Fica proibida nos limites do Município de Curitiba a utilização de veículos movidos a tração animal e a exploração animal para esse fim.

§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:

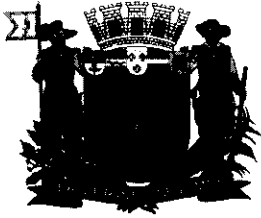
- I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, bem como o uso de animais pelas forças públicas, militares ou civis, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 2º É vedada a permanência desses animais, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, pavimentados ou não.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente através da Rede de Defesa e Proteção Animal com apoio das equipes das Secretarias Municipais da Saúde e de Trânsito e da Guarda Municipal.

§ 1º O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 1º e 2º desta lei será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 2º Havendo constatação de maus tratos, o responsável pelo animal sofrerá as sanções previstas na Lei nº 13.908, de 19 de dezembro de 2011.

§ 3º Havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção e retirada dos veículos de tração animal, bem como das respectivas cargas será dos proprietários.

§ 4º Em não havendo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, o responsável sofrerá as sanções previstas na Lei nº 11.095, de 21 de julho de 2004.

Art. 4 Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Abastecimento, Mulher, Defesa Social, Trânsito, Governo, além da FAS, COHAB e Administrações Regionais.

Art. 6º A desobediência ao dispositivo desta lei implicará na apreensão definitiva do animal utilizado e aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.

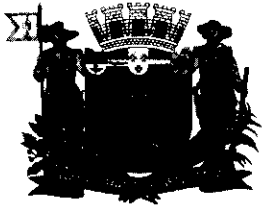
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 11.381, de 13 de abril de 2005.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 27 de outubro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROÍBE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL, A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGAS E O TRÂNSITO MONTADO NO MUNICÍPIO DO RECIFE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI N° 17.918/2013:

Art. 1º Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município do Recife.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se todas as espécies de animais, principalmente as equinas, muares, asininas e bovinas.

§ 2º Excetuam-se da proibição prevista no caput:

I - a utilização de animais pelas Forças Armadas e pela Polícia Militar para o desempenho normal de suas atividades;

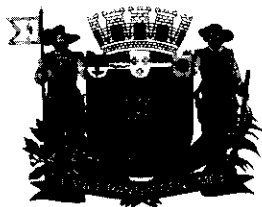
II - a participação de animais, com prévia autorização do Executivo, em eventos expositivos, cívicos e outras atividades as quais não ofereçam risco de maus tratos aos animais.

Art. 2º Ficam proibidos também os eventos de vaquejadas, rodeios e afins no Município do Recife.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Lei:

I - veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga ou de pessoas movido por propulsão animal;

II - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



seu dorso estando o condutor montado ou não;

III - trânsito montado: utilização do animal como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o dorso do animal, sem existência de carga

Art. 4º É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos da cidade do Recife, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Parágrafo Único - Ficam permitidas, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação regente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (Hipismo) e a equoterapia, por não oferecerem riscos diretos de maus tratos aos animais.

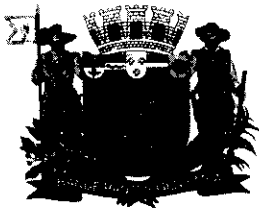
Art. 5º É de responsabilidade do Poder Executivo a regulamentação do Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

Art. 6º Constitui infração a inobservância do disposto nessa lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

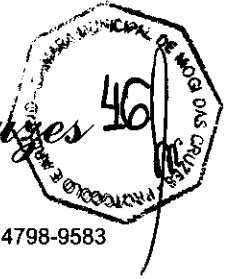
III - acionar o Centro de Vigilância Ambiental - CVA, setor componente da Secretaria de



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Saúde do Recife e que ficará responsável pela remoção imediata do animal para suas dependências e pela coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina, bem como pela lavratura do prontuário de apreensão do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão, pela entidade que ficará responsável pela remoção, quarentena, guarda e cuidado dos animais apreendidos, a qual deverá conduzi-los para uma área rural, cuja fiscalização e acompanhamento posterior caberá à Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais.

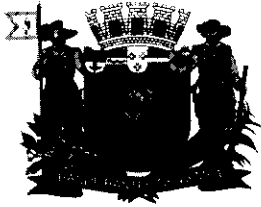
IV - acionar, caso exista mercadoria em transporte, a Secretaria Executiva de Controle Urbano - SECON para apreensão e remoção dos bens.

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), corrigidos pelo IPCA.

§ 2º A retirada do animal se dará mediante comprovação de que será conduzido para área rural de município que tenha firmado convênio, com esse fim, com o Município do Recife, por entidade conveniadas, que além das exigências legais deverá não possuir qualquer restrição pelos órgãos de sanidade animal e/ou vigilância sanitária de qualquer ente da federação.

§ 3º Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

Art. 7º Além das penalidades civis, penais e administrativas as infrações aos preceitos desta



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9589
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



lei serão punidas com:

I - apreensão do veículo e do animal;

II - multa.

Parágrafo Único - As multas terão valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei, corrigida pelo IPCA, nos casos de reincidência.

Art. 8º Compete ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco - DETRAN/PE, Polícia Militar de Pernambuco, Guarda Municipal e à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano a fiscalização e a aplicação desta lei, dentro de suas competências e conforme convênios firmados.

Art. 9º Lavrado o auto de infração, no caso de reincidência, será o condutor imediatamente notificado, podendo apresentar defesa em 10 (dez) dias.

Art. 10 Não sendo apresentada defesa do auto de infração ou sendo ela julgada improcedente, no prazo de 15 dias, será aplicada a penalidade correspondente.

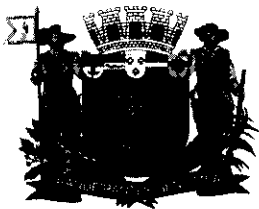
Art. 11 Da aplicação das penalidades caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recurso Administrativo, no prazo de 10 dias, a contar da notificação da aplicação da penalidade.

Parágrafo Único - O órgão terá o prazo de 30 dias para efetuar o julgamento da defesa apresentada, a contar de sua data de recebimento, do qual não caberá mais recurso.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação.

Art. 13 Fica revogada a Lei Municipal nº 17.680/2010.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

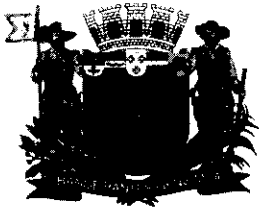
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Recife, 25 de outubro de 2013.

GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

LEI Nº 13.170, 22 DE JANEIRO DE 2016

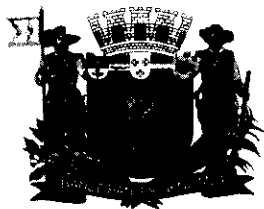
PROÍBE O TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL,
A CONDUÇÃO DE ANIMAIS COM CARGA E O TRÂNSITO
MONTADO NOS SEGUINTE LOCAIS E SITUAÇÕES
EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O
PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com
carga e o trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de
João Pessoa:

- I - em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II - em toda a orla marítima;
- III - em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- IV - em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus-tratos e crueldades para
com os animais.

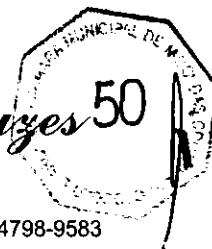
§ 1º Para efeitos desta lei consideram-se:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



- I - animais sujeitos à proibição: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;
- II - tração animal: todo meio de transporte de carga movido por propulsão animal;
- III - condução de animais com cargas: todo deslocamento de animal conduzindo cargas em seu dorso estando o condutor montado ou não.

§ 2º Fica proibido em todo o Município de João Pessoa:

- I - condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos de idade;
- II - condução de veículos de tração animal por pessoa não-habilitada, conforme legislação vigente;
- III - trânsito de veículos de tração animal não-registrados, conforme legislação vigente.

§ 3º Ficam permitidas as atividades em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, tais como haras, corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (hipismo), equoterapia, cavalgadas, entre outras.

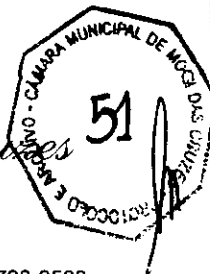
§ 4º Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pela Guarda Civil Municipal, pelo Exército Brasileiro, pelas Polícias Militar e Civil, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, culturais e turísticas.

Art. 2º Nas áreas e situações existentes no Município de João Pessoa em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I - Registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II - Limitar o emprego do animal ao horário que vai das 9 (nove) às 12 e das 13 às 18



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

(dezoito) horas, proibido trabalho noturno e aos domingos;

III - Manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV - Manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V - Não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI - Manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII - Manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII - Não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção.

Art. 3º Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I - Arreios ajustados à anatomia do animal; e

II - Local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

III - Traseira com luminoso ou pintura fosforescente.

Art. 4º Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

§ 1º É vedado obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso superior a 150 quilos ou peso superior em seu corpo a 20% de seu próprio peso.

§ 2º É proibido obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas sob o seu próprio corpo que tenham peso superior a 20% do peso do animal.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Art. 5º É vedada a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltos ou atados por cordas, ou por outros meios, em terrenos particulares, ressalvadas as hipóteses permitidas por lei, em vias pavimentadas ou não, ou em logradouros públicos da cidade de João Pessoa, mesmo que acompanhados dos seus respectivos donos ou responsáveis.

Parágrafo único. Ficam permitidos, em estabelecimentos públicos ou privados, nos termos da legislação vigente, os haras, as corridas de cavalos (turfe), saltos com cavalos (Hipismo) e a equoterapia, por não oferecerem riscos diretos de maus tratos aos animais.

Art. 6º A fiscalização de que trata esta lei será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMAM), com apoio das equipes da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB), Superintendência de Mobilidade Urbana (SEMOB), Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) e Guarda Municipal.

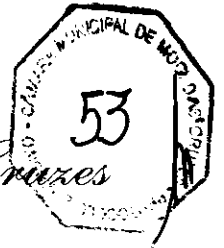
Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, inserindo-a em programas de qualificação, de microcrédito e de assistência social para a obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano.

Art. 8º Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses, à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) e/ou outro órgão responsável para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado à adoção ou leilão.

Art. 9º Constitui infração a inobservância do disposto nessa Lei, sendo o infrator sujeito às



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

- I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;
- II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;
- III - acionar ao Centro de Vigilância Ambiental e Zoonoses, Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana (EMLUR) e/ou outro setor competente da Prefeitura Municipal de João Pessoa, que ficará responsável pela remoção imediata do animal para suas dependências e pela coleta de sangue e encaminhamento do material para diagnóstico de mormo e anemia infecciosa equina, bem como pela lavratura do prontuário de apreensão do animal até a retirada definitiva do mesmo, o que se dará no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a apreensão, pela entidade que ficará responsável pela remoção, quarentena, guarda e cuidado dos animais apreendidos, a qual deverá conduzi-los para uma área rural.
- IV - acionar, caso exista mercadoria em transporte, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDURB) para apreensão e remoção dos bens.

§ 1º A restituição do veículo e do animal ocorrerá mediante regularização da situação do condutor e pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal, sendo computada 1 (uma) taxa por dia no valor de R\$ 10,00 (dez reais), corrigidos pelo IPCA.

§ 2º Nos casos de reincidência, serão aplicadas multas no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal e serão aplicadas a qualquer infração prevista nesta lei, corrigida pelo IPCA.

§ 3º A retirada do animal se dará mediante comprovação de que será conduzido para área



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

rural de município que tenha firmado convênio, com esse fim, com o Município de João Pessoa, por entidades conveniadas, que, além das exigências legais, deverá não possuir qualquer restrição pelos órgãos de sanidade animal e/ou vigilância sanitária de qualquer ente da federação.

§ 4º Os animais que não foram resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, e os veículos poderão ser destruídos.

§ 5º Se o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, deve o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 6º Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 10 VETADO.

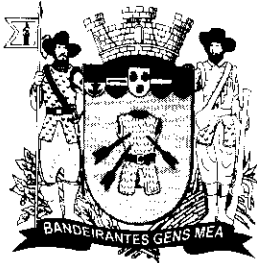
Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, em 22 de janeiro de 2016.

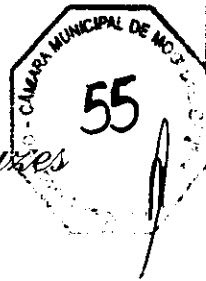
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ

Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Lei Municipal Nº 11.887, de 21 de setembro de 1995

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1995, decretou e eu promulgo a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o

trânsito montado nos seguintes locais e situações existentes no Município de São Paulo:

- I. em todas as suas vias públicas asfaltadas ou calçadas;
- II. em toda área compreendida dentro de um raio de 8 (oito) quilômetros medido a partir do "marco zero" existente na Praça da Sé;
- III. em toda área definida por lei como área urbana do Município; e
- IV. em todo tipo de evento que envolva risco de ocorrer maus tratos e crueldades para com os animais.

§ 1º Para os fins desta Lei consideram-se todos tipos de animal, principalmente os das espécies equina,

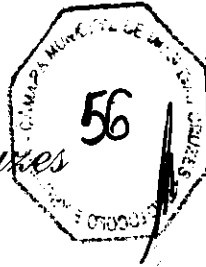
muar, asinina e bovina.

§ 2º Ficam excluídos da proibição contida no "caput" deste artigo o emprego de animais pelo Exército



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Brasileiro e pela Polícia Militar de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposição e

em atividades desportivas, cívicas, religiosas ou de lazer e diversão pública, organizadas por associações

próprias devidamente legalizadas.

Art. 2º Nas áreas e situações existentes no Município de São Paulo em que for permitido o emprego de

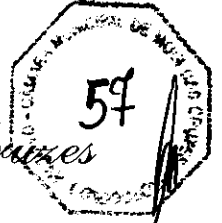
veículos de tração animal o seu uso será condicionado a alvará municipal, cuja concessão dependerá do

interessado se comprometer, sob as penas que esta Lei estabelece, a cumprir as seguintes obrigações:

- I. registrar o veículo e o animal no órgão municipal competente;
- II. limitar o emprego do animal ao horário que vai das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas, proibido todo trabalho noturno e aos domingos;
- III. manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;
- IV. manter o animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;
- V. não deixar o animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;
- VI. manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

VII. manter o animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu

número de registro;

VIII. não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo

então este ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 3º Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I. rodas com pneumáticos e molas;

II. sistema de freios com alavanca e lonas;

III. pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV. arreios ajustados à anatomia do animal; e

V. local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 4º Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar

sofrimento ou dor ao animal.

Art. 5º A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei implicará em multa de 3 (três) UFMs

dobradas na reincidência.

Parágrafo único - A terceira reincidência implicará na triplicação da multa na apreensão do animal e na

proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de novo alvará para uso de veículo com tração

animal.

Art. 6º Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei poderão sofrer qualquer das destinações



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

previstas no artigo 12 da Lei Municipal n. 10.309, de 22 de abril de 1987, a critério do órgão responsável.

§ 1º Quando o órgão responsável decidir pelo leilão do animal, só poderá fazê-lo em região do Município

com características rurais, devendo o comprador comprometer-se a manter o animal nas condições

estabelecidas nesta Lei.

§ 2º Fica proibida a venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua

publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,

suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 088/2016

Fica vedada a tração de carga, no
perímetro urbano do Município
de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o emprego de veículo de tração animal ou trânsito montado, no perímetro urbano, Município de Mogi das Cruzes.

§ 1ª Entende-se por animal de tração: qualquer animal utilizado para fazer o transporte de carga.

§ 2º Entende-se por tração: o deslocamento de qualquer peso através de veículo movido por força gerado por animais, independentemente de seu tamanho, volume ou peso da carga, ou a extensão do deslocamento.

§ 3ª Entende-se por carga: qualquer material deslocado por animais.

§ 4ª Fica vedado o transito de animais em rodovias, mesmo que no acostamento.

Art. 2º Todos os veículos que utilizarem a tração animal, uma vez em transito, em via não permitida, serão apreendidos.

§ 1ª No momento da notificação da infração, será aplicada uma multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM's) e coletado as informações do condutor e/ou proprietário e do animal.

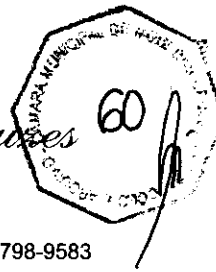
§ 2ª No ato da apreensão, se o agente verificar que o animal está sofrendo maus tratos, este deverá comunicar as autoridades competentes.

§ 3ª Fica excluída desta lei o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar.

Art. 4º O proprietário tem o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a retirada do animal do Centro de Controle de Zoonoses, para tanto é necessário:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

- I – Providenciar o transporte adequado para a retirada do animal, veículo e carga.
- II – Realizar o pagamento da multa

§ único: decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a posse do animal se transfere ao Município, ficando este autorizado a proceder com o leilão do animal, afim de ressarcir os custos que teve com o animal.

Art. 5º O cumprimento das disposições desta Lei ficará a cargo das Secretárias Municipais de Saúde e Trânsito, ficando, desde já, autorizada a solicitação de força policial para o cumprimento desta Lei.

Art. 6º A presente lei não se aplica as atividades de hipismo, equitação, apresentações religiosas e culturais.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito suplementar e especial para fazer cumprir as disposições desta lei.

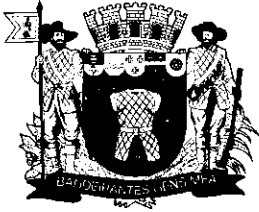
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de julho de 2016.



ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO
VEREADORA - PSD



*Câmara Municipal de Mogi das
Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

Mogi das Cruzes, 04 de novembro de 2016.

OFÍCIO Nº 75/16

**AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**

Com base no §1º do artigo 153 do
Regimento Interno, **defiro** o pedido.
À Secretaria da Casa para as
providências cabíveis.

G.P., em 10 de novembro de 2016

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Presidente da Câmara

Venho por meio desta solicitar que o Projeto de Lei nº 88/16, de minha autoria, que limita o uso da tração animal no município de Mogi das Cruzes, seja retirado de pauta, para realização de estudos mais aprofundados sobre o tema.

ANA KARINA RODRIGUES PIRILLO
VEREADORA - PSD

Com base no §1º do artigo 153 do
Regimento Interno, **defiro** o pedido.
À Secretaria da Casa para as
providências cabíveis.

G.P., em 10 de novembro de 2016.

MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO
Presidente da Câmara